

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 266, DE 2008

(Do Sr. Edgar Moury)

Altera a redação do § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal, para que sejam também consideradas como funções de ensino que dão ensejo à redução de 5 anos de tempo de contribuição para a aposentadoria, as atividades exercidas por professores em hospitais, centros de reabilitação física e mental, presídios e centros de ressocialização infanto-juvenil, assim como, as exercidas por especialistas em educação nas atividades de direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-573/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos

termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao

texto constitucional:

Art. 1º O §5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão

reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor ou

especialista em educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício

das seguintes funções:

I - de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e

médio;

II - de direção e coordenação de unidade escolar, assim como,

de assessoramento pedagógico;

III - de ensino, instrução e treinamento, nas áreas de reabilitação

física e mental, realizadas em hospitais e em centros especializados para pessoas

com deficiência;

IV - socioeducativas voltadas à ressocialização de apenados em

penitenciárias e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-

juvenil." (NR)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 2º O §8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2	201.	 	 	

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor ou especialista em educação que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das seguintes funções:

I - de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

II - de direção e coordenação de unidade escolar, assim como,
 de assessoramento pedagógico;

 III - de ensino e instrução, nas áreas de reabilitação física e mental, realizadas em hospitais e em centros especializados para pessoas com deficiência;

IV - socioeducativas voltadas à ressocialização de apenados em penitenciárias e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-juvenil." (NR)

Art. 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta de emenda à Constituição, que ora

apresentamos, é o de proporcionar aos professores que não atuam especificamente

em sala de aula, na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, conforme

prevê o texto constitucional nos artigos 40, §5º e 201, §8º, o mesmo tratamento legal

dado aos demais professores, no que se refere à redução de cinco anos no tempo

de contribuição para a aposentadoria.

Os professores a serem beneficiados pela presente iniciativa são

aqueles que atuam em atividades de ensino e instrução nas áreas de reabilitação

física e mental realizadas em hospitais e em centros especiais para pessoas com

deficiência, assim como, em atividades socioeducativas voltadas à ressocialização

de presos e internos em presídios e centros de internação, semiliberdade e liberdade

assistida infanto-juvenil.

O motivo no qual esta proposição se baseia certamente é o

mesmo utilizado pelos legisladores quando se inseriu no texto constitucional o §5º

do art. 40 e o §8º do art. 201, qual seja, o trabalho árduo e penoso que é o de

ensinar, instruir e cuidar. Naquele momento, os professores que não atuavam

especificamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e

médio, não foram lembrados.

Contudo, a realidade nos mostra que há muitas possibilidades

de se atuar como professor fora do contexto de uma sala de aula convencional, ou

em um colégio especificamente. O que muitos não sabem é que em hospitais,

centros especiais de ensino para pessoas com deficiência, em presídios e centros

ressocialização infanto-juvenil existem professores de verdade, que dão aula assim

como os demais popularmente conhecidos. A única diferença é que, nesse caso,

pode não existir uma sala de aula, ou um colégio, menção para aprovação no final

do ano. Mas o trabalho, a dedicação, o esmero e a responsabilidade são iguais ou

até maiores.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Apenas a título de exemplo, mostraremos abaixo algumas

instituições que possuem em seus quadros professores qualificados, cujas funções

não são reconhecidas pelo texto constitucional no que se refere à redução do tempo

de contribuição para a aposentadoria:

REDE SARAH DE HOSPITAIS DO APARELHO LOCOMOTOR

1. presta serviço médico público e qualificado na área da medicina

do aparelho locomotor;

2. forma recursos humanos promove produção de е а

conhecimento científico:

3. gera informações nas áreas de epidemiologia, gestão hospitalar,

controle de qualidade e de custos dos serviços prestados;

4. exerce ação educacional e preventiva visando à redução

das causas das principais patologias atendidas pela Rede.

Na medida em que define claramente os objetivos a serem

atingidos em determinado período de tempo, o Contrato de

Gestão fornece ao Estado os instrumentos de aferição dos

resultados da Instituição.

(Fonte: www.sarah.br)

SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO

1. Instituição Beneficente de Utilidade Pública, que há mais de

cinco décadas atende a crianças e adolescentes, e dá apoio

a adultos com deficiência intelectual.

2. Oferece programas e serviços especializados nas áreas da

Saúde, Educação e Capacitação Profissional para crianças e

jovens com deficiência intelectual de 0 a 22 anos, e apoio ao

deficiente intelectual adulto, visando a incentivar o

exercício da cidadania sob o paradigma da Inclusão Social.

(Fonte: www.pestalozzisp.org.br)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (CASA) – ANTIGA FEBEM – SP

- Instituição ligada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo
- 2. Tem como missão primordial aplicar em todo o Estado as diretrizes e as normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), promovendo estudos e planejando soluções direcionadas ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, na faixa de 12 a 21 anos.
- 3. Presta assistência a adolescentes em todo o Estado de São Paulo inseridos nas medidas <u>socioeducativas</u> de privação de liberdade (internação), semiliberdade e meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade).

(Fonte: www.casa.sp.gov.br)

Com relação às funções de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, foi criada para beneficiar tais categorias inserindo-as no rol das "funções de magistério", para efeito de redução do tempo de contribuição para a aposentadoria.

No entanto, de acordo com o estudo elaborado pelos advogados Cleuton de Oliveira Sanches e Fernando Stein, publicado no sítio "Jus Navigandi", através do enderenço http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848 "Alguns questionamentos de ordem jurídica têm surgido sobre a referida norma, em especial quanto à sua constitucionalidade, seja formal — por vício de iniciativa, visto que o projeto de lei foi apresentado pela Deputada Neyde Aparecida —, seja material — por ampliar, em sede de lei ordinária, conteúdo da norma constitucional, ou por disciplinar matéria previdenciária, reservada à lei complementar" (grifos nossos).

Portanto, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que

atualmente beneficia os profissionais que atuam nas funções de direção e

coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico, é

inconstitucional.

Assim, presente iniciativa vem para sanear а

inconstitucionalidade da citada lei ordinária, preservando os seus efeitos, assim

como, para fazer justiça à categoria de professores que atualmente não fazem jus ao

benefício previsto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal.

Diante do exposto, submetemos esta Proposta de Emenda à

Constituição aos Nobres Parlamentares desta Casa, esperando que venham

subscrevê-la e apoiá-la por ser medida de justiça e de grande relevância à

valorização da categoria dos profissionais de educação deste país.

Sala das Sessões.

de

de 2008

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB-PE

Proposição: PEC 0266/08

Autor: EDGAR MOURY E OUTROS

Data de Apresentação: 17/06/2008 4:18:55 PM

Ementa: Altera a redação do § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal, para que sejam também consideradas como funções de ensino que dão ensejo à redução de 5 anos de tempo de contribuição para a aposentadoria, as atividades exercidas por professores em hospitais, centros de reabilitação física e mental, presídios e centros de ressocialização infanto-juvenil, assim

como, as exercidas por especialistas em educação nas atividades de direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 178 Não Conferem: 012 Fora do Exercício: 001

Repetidas: 001 Ilegíveis: 000 Retiradas: 000 Total: 192

Assinaturas Confirmadas

- 1-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 3-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 4-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 5-JOSÉ OTÁVIO GERMANÓ (PP-RS)
- 6-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 7-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 8-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 9-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 10-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 11-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 12-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 13-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 14-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 15-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 16-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 17-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 18-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 19-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 20-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 21-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 22-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 23-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 24-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 25-EDMAR MOREÌRA (DEM-MG)
- 26-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 27-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 28-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 29-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 30-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 31-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 32-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 33-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 34-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 35-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 36-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 37-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 38-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 39-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 40-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 41-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 42-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 43-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 44-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 45-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 46-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

- 47-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 48-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 49-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 50-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 51-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 52-MARCO MAIA (PT-RS)
- 53-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 54-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
- 55-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 56-MANATO (PDT-ES)
- 57-REINALDO NOGUÉIRA (PDT-SP)
- 58-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 59-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 60-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 61-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 62-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 63-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 64-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 65-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 66-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 67-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 68-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 69-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 70-MILTON MONTI (PR-SP)
- 71-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 72-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 73-TATICO (PTB-GO)
- 74-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 75-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 76-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 77-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 78-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 79-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 80-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 81-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 82-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 83-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 84-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 85-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 86-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 87-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 88-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 89-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 90-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 91-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 92-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 93-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 94-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 95-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 96-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 97-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 98-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ) 99-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 100-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 101-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

- 103-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
- 104-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 105-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 106-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 107-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 109-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 110-JUVENIL (PRTB-MG)
- 111-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 112-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 113-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
- 114-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 115-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 116-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 117-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 118-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 119-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 120-BILAC PINTO (PR-MG)
- 121-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 122-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
- 123-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 124-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
- 125-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 126-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 127-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
- 128-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 129-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 130-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 131-VIGNATTI (PT-SC)
- 132-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 133-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 134-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 135-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 136-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 137-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 138-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 139-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 140-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 141-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 142-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 143-DR. NECHAR (PV-SP)
- 144-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 145-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 146-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 147-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 148-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 149-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 150-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 151-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG) 152-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 153-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 154-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 155-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 156-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 157-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 158-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

159-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)

160-MUSSA DEMES (DEM-PI)

161-VICENTINHO (PT-SP)

162-RICARDO BERZOINI (PT-SP)

163-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)

164-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

165-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

166-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)

167-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

168-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)

169-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)

170-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

171-FERNANDO FERRO (PT-PE)

172-FREIRE JÚNIOR (PSDB-TO)

173-JÔ MORAES (PCdoB-MG)

174-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

175-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)

176-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

177-IRINY LOPES (PT-ES)

178-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

Assinaturas que Não Conferem

1-CLEBER VERDE (PRB-MA)

2-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

3-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)

4-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

5-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

6-ZÉ GERALDO (PT-PA)

7-SATURNINO MASSON (PSDB-MT)

8-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

9-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

10-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)

11-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

12-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-DJALMA BERGER (PSB-SC)

Assinaturas Repetidas

1-FÁBIO FARIA (PMN-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
 - *"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
 - *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
 - *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

- Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - § 1° O servidor público estável só perderá o cargo:
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VIIIDA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
 - I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 - II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 - III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S\ 2^{\rm o}$
 - * Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

- * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
 - * § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
 - * § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
 - * § 6° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
 - * § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
 - * § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
 - * § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
 - * § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.
 - *§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

- Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

 * § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

3 0	acreseia	o pera En	ichaa co	isi i ii Ci Oria	<i>in</i> 20, 0	ac 15/12/1	//0	

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.	1° O art.	67 da Le	i n° 9.394,	, de 20 de	e dezembro	de 1996,	passa a	vigorar
acrescido do segu	uinte § 2°	, renumera	ando-se o a	tual parág	grafo único j	para § 1°:		

'Art. 67	 	 •••••	

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad

FIM DO DOCUMENTO